

SEDE CONSTITUCIONAL DA TUTELA ANTECIPADA

Roberta Walmsley Soares Carneiro *

INTRODUÇÃO

Diante da célere evolução das relações sociais e, conseqüentemente, da necessidade de agilização da prestação da tutela jurisdicional, a moldura do tradicional processo ordinário de conhecimento quedou-se suplantada. Ante este quadro, a ação cautelar era utilizada como forma de antecipação dos efeitos da sentença de mérito, apesar de controverter-se a doutrina acerca desta possibilidade e das diversas dificuldades advindas de ordem técnica.

A preocupação com a agilização e com a presteza na prestação da tutela jurisdicional culminou com a reforma que assolou o Código de Processo Civil, em 1994 (Lei nº 8.952/94), que, em nome da efetividade do processo, criou institutos processuais, como, por exemplo, a antecipação de tutela. Nesta esteira, veio a lume a Lei nº 10.444 de 2002 que introduziu, na ordem jurídica brasileira, a tutela antecipada específica das obrigações de fazer e não fazer (artigo 461, CPC) e das obrigações de entregar coisa (artigo 461-A, CPC).

Aduz, neste sentido, o doutrinador Luiz Guilherme Marinoni¹ que “assiste-se a uma verdadeira demonstração de superação do procedimento ordinário, tendo a tutela urgente se transformado em técnica de sumarização e, em última análise, em remédio contra a ineficiência deste procedimento”.

Remonta-se aos *interdicta*² do direito romano clássico a origem da tutela de urgência, quando tais medidas provisórias eram outorgadas com fundamento de serem verdadeiras as alegações de quem as pedia e no real perigo de demora.

A universalização da tutela antecipada introduzida pela aludida reforma de 1994 rompeu a vetusta separação das atividades jurisdicionais, desenvolvidas em processos autônomos de conhecimento, de execução e cautelar, possibilitando o transporte de atividades típicas desses processos autônomos para dentro do processo de conhecimento.

A estrutura do procedimento comum ordinário apresenta-se bastante onerosa para seu autor, contribuindo a lentidão da tramitação do processo para beneficiar o réu a que não assiste razão. O instituto da tutela antecipada emergiu com o escopo superar a morosidade do Poder Judiciário na solução das contendas submetidas ao seu crivo, por meio da eliminação de formalismos inúteis, atitudes protelatórias e abusivas das partes, evitando que seja retardada a concessão da pretensão jurisdicional através da concessão de medidas satisfativas que entregam ao demandante o bem da vida pretendido.

“Se o tempo é a dimensão fundamental da vida humana e se o bem perseguido no processo interfere na felicidade do litigante que o reivindica, é certo que a demora do processo gera, no mínimo, infelicidade pessoal e angústia e reduz as expectativas de uma vida mais feliz (ou menos infeliz)”, conclui com maestria Luiz Guilherme Marinoni³ acerca da influência do tempo nas relações jurídicas. E continua: “O cidadão concreto, o homem das ruas, não pode ter os seus sentimentos, as suas angústias e as suas decepções desprezadas pelos responsáveis pela administração da justiça”.

* Bacharela em Ciências Jurídicas pela Faculdade de Direito do Recife – UFPE, técnica judiciária do Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

¹ MARINONI, Luiz Guilherme, *Tutela Antecipatória e Julgamento Antecipado – Parte incontroversa da demanda* – São Paulo: RT, 5ª edição, p. 14.

² ARRUDA ALVIM, Luciana Gontijo, *Tutela Antecipada na Sentença*. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2003, p. 22.

SEDE CONSTITUCIONAL DA TUTELA ANTECIPADA E SUA INSERÇÃO COMO GÊNERO DA TUTELA DE URGÊNCIA

Na busca pela efetividade do processo, vem a lume o tema dos direitos humanos. O instituto da tutela antecipada assim como os outros instrumentos de direito processual, submete-se à aplicação dos princípios imanentes à teoria dos direitos fundamentais, seja por expressa previsão constitucional, seja por conta das Declarações e Tratados internacionais. É de ver-se que os direitos conferidos aos cidadãos somente se concretizam por meio de instrumentos processuais eficazes como, por exemplo, a tutela antecipada, observados os limites de sua aplicação.

O processo civil clássico, influenciado pela doutrina do Estado Liberal, tinha caráter eminentemente patrimonialista e ressarcitório. Tal idéia de processo restou suplantada pelo ideário do Estado Social, tendo em vista a necessidade de garantir o exercício dos direitos materiais, por meio de uma justa aplicação das normas substantivas, e da efetiva tutela dos referidos direitos, mormente no que se refere à tempestividade da tutela, seja preventiva ou ressarcitória.

A tutela jurisdicional prestada pelo Estado constitui dever estatal, compromisso assumido no artigo 5º da Constituição Federal que, no entender de Teori Albino Zavascki³, é, simultaneamente, um “dever que supõe poder”. Poder estatal porquanto a atividade de prestar tutela judicial é monopólio do Estado que sujeita a vontade da sociedade às suas decisões.

A Carta Magna brasileira de 1988 delinea os principais atributos da tutela judicial estatal, quais sejam, a exclusividade, isto é, o monopólio estatal, com vedação da autotutela; inafastabilidade da tutela jurisdicional, por meio da apreciação de lesão ou ameaça de lesão a direito; igualdade de condições e de oportunidades para os litigantes exercerem os meios apropriados para sua defesa, como forma de efetivação do princípio constitucional da isonomia, e imutabilidade da decisão judicial proferida no caso concreto.

É de ver-se que o exercício da função jurisdicional tem por objetivo a elaboração e a atuação prática da

norma jurídica concreta que deve disciplinar determinada situação. A norma jurídica concreta aplicável à situação submetida ao órgão jurisdicional é expressa por meio da sentença de mérito e alcança sua imutabilidade enquanto norma reguladora da situação fática.

A diferenciação da tutela jurisdicional em cognitiva e executiva tem como elemento classificatório basilar a natureza da atividade desenvolvida pelos órgãos que constituem o Poder Judiciário estatal. Em regra, a cognição e a execução são prestadas de forma sucessiva, pois, no dizer de Calamandrei⁵ “a espada do executor não pode mover-se sem que antes o juiz tenha pesado imparcialmente as razões da justiça”.

É cediço que esta idéia restou ultrapassada com a crescente necessidade de celeridade na prestação da tutela jurisdicional. O poder-dever assumido pelo Estado brasileiro de prestar a tutela judicial com exclusividade não pode quedar-se ineficaz. É preciso dotar o Poder Judiciário de mecanismos que possibilitem a prestação da tutela almejada de modo eficaz e, na medida do possível, célere.

Se, do ponto de vista da lógica, a cognição deve preexistir à execução, existirão situações em que a prestação jurisdicional restará inócua caso esta ordem seja obedecida. A ação de execução provisória pode dar-se em momento em que não restou exaurida a atividade cognitiva. Na antecipação da tutela jurisdicional, instituto previsto nos artigos 273, 461 e 461-A do Código de Processo Civil brasileiro, a prática de atos executivos é realizada antes ou concomitantemente com a cognição.

Kazuo Watanabe⁶ classificou a cognição exercida pelo magistrado em dois planos distintos: o horizontal e o vertical. No plano horizontal, a cognição está sujeita aos lindes dos “elementos objetivos do processo (trinômio: questões processuais, condições da ação e mérito; para alguns: binômio, com exclusão das condições da ação)”.

Nesse plano, refere-se à extensão e a cognição pode ser plena, quando alcançar toda a questão litigiosa submetida à apreciação do Judiciário e as questões existentes, ou parcial, quando for limitada, restrita a alguma parte do conflito.

³ MARINONI, Luiz GUILHERME, *Op. cit.* p.17.

⁴ ALBINO ZAVASCKI, Teori, *Antecipação da Tutela*, São Paulo: Editora Saraiva, 1997, p. 6.

⁵ CALAMANDREI, Piero. *Instituciones de derecho processual civil*, trad. Santiago Sentis Melendo, Buenos Aires, Ediciones Jurídicas Europa-América, 1986, v. I, p. 167 *apud* ALBINO ZAVASCKI, Teori, *Op. cit.* p. 8.

⁶ WATANABE, Kazuo, *Da cognição no Processo Civil*, São Paulo: Central de Publicações Jurídicas: Centro Brasileiro de Estudos e Pesquisas Judiciais, 2ª edição, 1999, pp 111-112.

No que concerne ao plano vertical, a cognição pode ser classificada, conforme o grau de sua profundidade, em exauriente, completa, profunda, sem limitar o juiz quanto ao objeto cognoscível ou sumária, incompleta, restando uma análise superficial e restrita da matéria fática a ser delimitada pelo plano horizontal de cognição.

Em regra, a tutela judicial prestada pelo Estado é proferida com base em cognição exauriente, porquanto o processo civil ordinário visa ao conhecimento integral das contendas submetidas à jurisdição estatal em obediência ao princípio da segurança jurídica. No entanto, para a concessão da medida liminar exige-se cognição sumária, superficial, menos profunda no âmbito vertical que confira juízo de probabilidade e de verossimilhança.

É sabido e ressabido que o rito do procedimento comum ordinário não atende às peculiaridades das controvérsias apresentadas ao Poder Judiciário. Em que pese a garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa aos litigantes, não se pode inferir que a cognição exauriente de uma demanda representa um direito absoluto. Ao mesmo tempo, a prestação jurisdicional também configura direito assegurado pela Carta Magna de 1988. É preciso, pois, haver convivência harmônica entre os referidos princípios constitucionais, já que não há direito constitucional absoluto, nem hierarquia entre eles.

Sofrem os direitos fundamentais limitações estabelecidas pelo texto da Carta Política e outras restrições não escritas, mas inerentes ao sistema, já que inevitavelmente impostas pela necessidade prática de harmonizar a convivência entre direitos fundamentais em conflito eventual.

É de ver-se que o instituto da tutela antecipada emergiu da necessidade de conjugação e de ponderação dos princípios da efetividade da prestação jurisdicional submetida à apreciação do Poder Judiciário e da segurança jurídica que se manifesta em cognição alicerçada nos mandamentos do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa e dos meios e recursos a eles inerentes.

De um lado, põe-se a inafastabilidade da prestação jurisdicional, em que a Carta Magna de 1988 estatui que não se pode vedar à apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão ou ameaça a direito. Em contrapartida, vislumbra-se a existência de outros direitos

constitucionais, quais sejam, o contraditório e a ampla defesa, garantidos a qualquer litigante, em processo judicial ou administrativo, com todos os meios e recursos a eles iminentes, e também os princípios da efetividade da jurisdição e da segurança jurídica.

Luciana Gontijo Carreira Alvim⁷ assevera que “o direito fundamental à efetiva tutela jurisdicional, também denominado direito à ordem jurídica justa ou direito de acesso à justiça, garantido pelo artigo 5º, XXXV, da Constituição, compreende o direito de provocar a atuação do Estado-juiz, obtendo, em prazo razoável, uma decisão com potencial de atuar eficazmente no plano dos fatos. No entanto, não basta que a prestação jurisdicional seja proferida, impondo-se seja também expedita e eficaz, pois dela depende a salvaguarda do direito da parte”.

Diversamente do que acontece quando da incompatibilidade entre leis, quando uma revoga outra, tácita ou expressamente; no que tange aos princípios revela-se a necessidade de sua compatibilização, havendo casos em que um princípio triunfará em detrimento de outro, sem que isto represente sua revogação ou nulidade.

A garantia do devido processo legal não pode representar um óbice à eficaz prestação da tutela jurisdicional. Pode haver limitações na cognição exercida no processo, desde que obedeça aos lindes do princípio da razoabilidade, examinados caso a caso, mediante ponderação entre a limitação imposta e o objeto da cognição.

A tutela jurisdicional definitiva que encontra guarida na Constituição brasileira de 1988 embasa-se em cognição exauriente, que visa à certeza jurídica e, ao final, quando alcança a imutabilidade, confere estabilidade às relações sociais. É de ver-se, entretanto, que, para a efetivação da tutela definitiva, decorre lapso temporal que pode trazer importantes conseqüências práticas.

No período que transcorre entre o pedido e a efetiva prestação jurisdicional, no qual decorrem as atividades instrutórias e probatórias, culminando com o julgamento, pode haver perecimento ou dano irreparável ao direito, além de o autor não poder usufruir o bem da vida que almeja com a prestação jurisdicional.

Nessas situações, tendo em vista a necessidade de compatibilização entre os princípios constitucio-

⁷ CARREIRA ALVIM, Luciana G. *Tutela Antecipada na Sentença*. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2003. pp 11-12.

nais do devido processo legal e da infastabilidade do acesso ao Judiciário, da efetividade do processo e da segurança jurídica, e para que a atividade estatal prestada não reste inócua, faz-se necessária a adoção de medidas acautelatórias, que caracterizam a tutela jurisdicional provisória. Tais medidas podem consistir em providências antecipadoras do gozo do direito pleiteado ou garantias para a futura execução.

Constata-se que não encontra guarida no direito hodierno a visão romântica do direito de defesa do réu. Conforme entendimento esposado por Luiz Guilherme Marinoni⁸ “o doutrinador que imagina que a questão da duração do processo é irrelevante e não tem importância ‘científica’, não é só alheio ao mundo em que vive, como também não tem a capacidade de perceber que o tempo do processo é o fundamento dogmático de um dos mais importantes temas do processo civil: o da tutela antecipatória”.

Assevera o Juiz do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, Napoleão Nunes Maia Filho⁹, que “o instituto da tutela antecipada serve fundamentalmente ao ideal da celeridade do processo, mas o seu escopo essencial, se assim se pode dizer, é o de abreviar no tempo sua efetividade, propiciando o mais cedo possível, a fruição do direito que se evidencia passível de reconhecimento ao final do processo, na decisão definitiva da demanda, mas que já pode ser antevisto em condições símileis ou bem próximas da verdade processual, precisamente aquela que se obterá no final da instrução (situação ou estado de verossimilhança)”.

A positivação do instituto da tutela antecipada revelou a opção do legislador brasileiro pelo triunfo do princípio da efetividade da prestação da tutela jurisdicional em detrimento da segurança jurídica. A necessidade de convivência das liberdades públicas exige a ponderação entre os princípios que estiverem em rota de colisão.

Diante do risco de dano irreparável ou de difícil reparação ou do abuso do direito de defesa do réu ou seu manifesto propósito protelatório, na dicção do artigo 273 do CPC, ou, nos termos do artigo 461 e 461-A do mesmo diploma processual, estando caracterizado o relevante fundamento da demanda conjugado com justificado receio de ineficácia do provimento ju-

dicial final, a concordância prática entre os princípios da efetividade da prestação jurisdicional e da segurança jurídica se deu com a positivação das denominadas tutelas de urgência ou tutelas provisórias.

Nesta seara, frente à necessidade de compatibilização entre os princípios constitucionais, Luciana Gontijo Carreira Alvim¹⁰ assevera: “é indispensável que o legislador, ao criar a solução conciliatória, observe determinados princípios inerentes ao sistema constitucional, como: a) o princípio da *necessidade*, segundo o qual a regra de solução, limitadora de direito fundamental, somente será legítima quando for real o conflito, vale dizer, quando, efetivamente, não for possível estabelecer uma convivência simultânea dos direitos fundamentais sob tensão; b) o princípio da *proporcionalidade*, segundo o qual a restrição a direito fundamental, operada pela regra de solução, não poderá ir além do limite mínimo indispensável à harmonização pretendida; e c) o princípio da *menor restrição possível*, também chamado de princípio da *proibição de excessos* e princípio da *salvaguarda do núcleo essencial*”.

Constata-se que o surgimento das medidas de antecipação de tutela dos artigos 273, 461 e 461-A do Código dos Ritos complementa o elenco das medidas denominadas tutelas de urgência. Vislumbrava-se no ordenamento jurídico brasileiro, antes das inovações implementadas pelas Leis n.ºs. 8.952/94 e 10.444/02, a antecipação da tutela em alguns procedimentos como as ações de mandado de segurança, possessórias, populares, civis públicas, de locações, entre outras hipóteses previstas em leis específicas.

No entanto, a grande inovação perpetrada pelo art. 273 do CPC foi introduzir caráter genérico ao instituto da tutela antecipatória, alcançando as ações cognitivas em geral.

O surgimento da tutela provisória encontra-se intrinsecamente imbricado com a necessidade de prestação da tutela jurisdicional antes do decurso natural do processo sem o exercício de cognição exauriente, já que situações de risco ou de embaraço à jurisdição reclamam a adoção de medidas acautelatórias.

Em certas situações, ou se promove, desde logo, medidas para garantir a execução e para antecipar a tutela pretendida, ou restará frustrada a futura exe-

⁸ MARINONI, Luiz Guilherme. *Op. cit.*, p.19.

⁹ NUNES MAIA FILHO, Napoleão. *Estudo Sistemático da Tutela Antecipada. Os Princípios Constitucionais da Igualdade e do Acesso à Jurisdição nas Ações contra o Poder Público*. Ceará: O Curumim sem Nome, 2003, p. 99.

¹⁰ CARREIRA ALVIM, Luciana G. *Op. cit.*, p.14.

ção ou o direito da parte que, doravante, vier a ser reconhecido. O monopólio da prestação jurisdicional assumido pelo Estado brasileiro, com sede na Constituição Federal, não pode restar esvaziado em decorrência da morosidade na prestação da tutela judicial.

Deve o Estado garantir a entrega da tutela almejada em tempo e condições consentâneos com a preservação do bem da vida pretendido, ou, caso não seja possível a obtenção imediata e definitiva da tutela pretendida, deve o poder estatal oferecer garantias da prestação de tal tutela no futuro. A despeito de sua provisoriedade, a tutela de urgência apresenta um caráter satisfativo.

Como aduz Teori Albino Zavascki¹¹, “em situações de risco, de perigo de dano, de comprometimento da efetividade da função jurisdicional, será indispensável, por isso, alguma espécie de providência imediata, tomada antes do esgotamento das vias ordinárias. Daí a razão pela qual se pode afirmar que a tutela destinada a prestar tais providências é a tutela de urgência”.

Salienta Athos Gusmão Carneiro¹² que: “implicou a antecipação de tutela, pois, em superação do princípio da *nulla executio sine titulo*, superação da dicotomia processo de conhecimento/processo de execução, de milenar raiz romanística e que, embora seu sólido arrimo doutrinário e lógico-formal, importava com frequência em prêmio ao réu inadimplente, e em castigo ao autor que, embora favorecido com sólida aparência do bom direito, se via obrigado a suportar o ônus da demora processual”.

A urgência reclamada para viabilizar a outorga da antecipação do provimento final deve ser tomada em acepção ampla, levando em conta qualquer caso em que se pode relacionar a qualquer situação fática de risco ou embaraço à efetiva prestação da tutela judicial ou ao abuso de direito de defesa pelo litigante adversário, conquanto não haja risco de dando irreparável ou perecimento do direito.

Ao lado da existência de situação de risco ou de embaraço à efetividade da jurisdição, a cognição sumária da lide é outro elemento caracterizador da tutela provisória. Ao passo que na tutela definitiva busca-

se a certeza, para a concessão de medida de urgência é suficiente a existência da verossimilhança. A tutela provisória guarda intrínseca relação com a tutela definitiva, pois aquela corresponde a uma cognição menos aprofundada desta, no sentido vertical.

A cognição exauriente, privilegiando a segurança jurídica, busca alcançar juízo de certeza, todavia, nas tutelas de urgência, a cognição sumária busca juízo de probabilidade, de verossimilhança, *fumus boni iuris*, necessários para a garantia da efetividade da tutela pretendida.

Caracterizam as tutelas de urgência, também, a precariedade e a temporariedade. A cognição sumária, suficiente para a concessão da referida tutela, reclama a possibilidade revogação da medida a qualquer tempo, resultando em duração temporária da medida adotada.

Piero Calamandrei¹³ estabelece distinção entre provisoriedade e temporariedade, tendo esta última acepção mais ampla, abarcando aquela. Temporário seria, simplesmente, aquilo que não dura para sempre, enquanto entende-se por provisório aquilo que durará até a superveniência de evento esperado e determinante da temporariedade. As medidas de antecipação de tutela enquadram-se no conceito de provisórias porque destinadas a durar até que sobrevenha sentença definitiva, que as sucederá com efeitos semelhantes.

Ao pleitear a medida de urgência deve a parte demonstrar interesse de agir, representado pela adequação-necessidade-utilidade. A duração da medida também se subordina a este interesse. O marco temporal de duração da medida antecipatória é a duração do processo. Tendo a mesma por escopo garantir a efetividade da demanda submetida à prestação jurisdicional, o alcance da finalidade serve de limite temporal para a duração da medida.

Além da obtenção do objetivo pleiteado, a desnecessidade da tutela provisória – evidenciando a falta de interesse de agir – e a modificação do estado da prova, podendo gerar cognição exauriente, constituem requisitos plausíveis para a revogação ou modificação da medida concedida.

O tempo é inimigo do processo¹⁴ ao mesmo tempo

¹¹ ALBINO ZAVASCKI, Teori. *Op. cit.* p. 28.

¹² GUSMÃO CARNEIRO, Athos. *Aspectos da tutela antecipada no direito processual brasileiro*, in Revista Forense, Vol. 350, 2000, p. 4.

¹³ CALAMANDREI, Piero *apud* ALBINO ZAVASCKI, Teori. *Op. cit.* p. 34.

¹⁴ CARNELUTTI, Francesco *apud* CARREIRA ALVIM, Luciana Gontijo. *Op. Cit.* p.6.

em que é inerente a este, sem que um possa existir sem o outro. Diante deste cenário, buscam os operadores do direito proporcionar uma justiça mais rápida, que assegure uma tutela jurisdicional efetiva e eficaz, numa luta contra a burocracia e a morosidade do aparato judicial, concedendo à parte a que assiste razão a satisfação de seu direito, ainda que provisória.

O Estado brasileiro, ao vedar o exercício da autotutela, comprometeu-se em prestar a tutela jurisdicional adequada a cada conflito de interesses submetido a seu crivo, a fim de tornar efetivo o direito material.

O princípio da inafastabilidade da jurisdição, da efetividade e do devido processo legal consagram, em nível constitucional, o direito à adequada tutela jurisdicional para satisfazer o direito material. Tais comandos são imanentes ao Estado Democrático de Direito.

O Sistema Processual Civil, para alcançar o princípio constitucional da efetividade, precisa racionalizar a distribuição do tempo no processo e inibir defesas abusivas, porquanto a defesa é um direito apenas se exercida nos lindes legais, de forma razoável sem retardar o exercício do direito pelo seu titular.

A tutela antecipada exsurge como um modo de efetivação de um direito constitucional. A tutela satisfativa de cognição sumária realiza o direito material afirmado pelo autor, ou seja, satisfaz o direito material alegado, incidindo sobre o plano das relações substanciais. “A realização de um direito através da tutela antecipatória é realização de um direito que preexiste à sentença de cognição exauriente¹⁵”.

Não podendo o Estado-Juiz solucionar os conflitos de forma célere e eficaz, por meio da cognição plena, faz-se necessária a outorga de tutelas de cognição sumária, “em que a segurança cede lugar à urgência¹⁶”. Para cumprir seu mister, deve o Estado prestar a tutela adequada, por meio de tutelas jurisdicionais diferenciadas aptas a atender às diversas necessidades do direito material.

BIBLIOGRAFIA

ALBINO ZAVASCKI, Teori, *Antecipação da Tutela*, São Paulo: Editora Saraiva, 1997.

ARRUDA ALVIM, Luciana Gontijo, *Tutela Antecipada na Sentença*. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2003.

BERMUDES, Sérgio. A Reforma do Código de Processo Civil, 1ª edição. Rio de Janeiro: Livraria Freitas Bastos, 1995.

CALAMANDREI, Piero. *Instituciones de derecho processual civil*, trad. Santiago Sentis Melendo, Buenos Aires, Ediciones Jurídicas Europa-America, 1986, v. I, p. 167 *apud* ALBINO ZAVASCKI, Teori. *Op. cit.* p. 8.

CARNEIRO, Athos Gusmão. Aspectos da Tutela Antecipada no Direito Processual Civil Brasileiro, in *Revista Forense*, Vol. 350, 2000.

CARREIRA ALVIM, J. E. Código de Processo Civil Reformado, 3ª edição. Belo Horizonte: Livraria Del Rey Editora, 1996.

CARREIRA ALVIM, Luciana G. *Tutela Antecipada na Sentença*. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2003.

GUSMÃO CARNEIRO, Athos. *Aspectos da tutela antecipada no direito processual brasileiro*, in *Revista Forense*, Vol. 350, 2000.

JEOVÁ DA SILVA SANTOS, Antônio. A Tutela Antecipada como Prestação Jurisdicional Diferenciada, *Livro de Estudos Jurídicos nº 10*, IEJ, RJ, 1995.

MARINONI, Luiz Guilherme, *Tutela Antecipatória e Julgamento Antecipado – Parte incontroversa da demanda*- São Paulo: RT, 5ª edição.

NUNES MAIS FILHO, Napoleão. *Estudo Sistemático da Tutela Antecipada. Os Princípios Constitucionais da Igualdade e do Acesso à Jurisdição nas Ações contra o Poder Público*. Ceará: O Curumim sem Nome, 2003.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Álvaro de. Alcance e Natureza da Tutela Antecipatória, in *Revista Forense*, Vol. 337, 1997.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coord.). *Aspectos Polêmicos da Antecipação de Tutela*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997.

WATANABE, Kazuo, *Da cognição no Processo Civil*, São Paulo: Central de Publicações Jurídicas: Centro Brasileiro de Estudos e Pesquisas Judiciais, 2ª edição, 1999.

¹⁵ MARINONI, Luiz Guilherme. *Op. cit.* p. 40.

¹⁶ CARREIRA ALVIM, Luciana Gontijo. *Op. Cit.* p. 6.